ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 345/2010, de 16 de março de 2010

Altera dispositivos da Lei nº 338, de 22/12/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA, no uso de suas atribuições legais, constantes na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei nº 338, de 22/12/2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico desempenha funções de coordenação pedagógicas de acordo com a etapa ou modalidade de educação básica em que atue, bem como de prestar apoio técnico-pedagógico a supervisão e orientação educacional, além de prestar apoio técnico-administrativo aos órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. São etapas e modalidades de atuação do coordenador pedagógico:

a) educação infantil;

b) anos iniciais do ensino fundamental;

c) anos finais do ensino fundamental;

d) educação de jovens e adultos;

e) educação do campo.

§ 2°. Compete ao coordenador pedagógico:

I - elaborar uma proposta de projeto pedagógico para sua área de atuação para servir de subsídios para a discussão, execução e avaliação da proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho pedagógico da sua área de atuação;

III - acompanhar o trabalho da supervisão e orientação educacional de sua área de atuação, junto aos estabelecimentos de ensino;

IV - coordenar o processo de planejamento, orientação e acompanhamento pedagógico de sua área de atuação;

V - organizar, juntamente com a direção escolar e a supervisão e orientação educacionais, as reuniões pedagógicas e administrativas;

VI - colaborar com as ações de articulação entre a Secretaria de Educação e a supervisão e orientação educacionais, bem como com as administrações escolares;

VII - emitir relatórios bimestrais e anuais de suas atividades e dos trabalhos da supervisão e orientação educacional de sua área de atuação;

VIII - elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino e/ou da escola, em relação a aspectos pedagógicos;

IX - supervisionar as atividades pedagógicas da rede do ensino e/ou das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;

X - ministrar cursos com vistas à qualificação do trabalho do professor que exerce a docência;

XI - contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, profissional e desempenho docente e discente;

XII - colaborar e participar do conselho de classe, quando solicitado."

"Art. 33. .....

Parágrafo único. Os profissionais do magistério que tiverem sua jornada de trabalho ampliada com carga horária maior que a estabelecida no caput deste artigo terão direito a receber o adicional proporcional às horas trabalhadas."

"Art. 41. .....
.....

VII - desempenho acadêmico dos alunos do profissional do magistério;

VIII - outros critérios objetivos relacionados com o desempenho do profissional, constantes na regulamentação da avaliação de desempenho.

§ 1º. São requisitos cumulativos que devem ser observados na avaliação de desempenho:

I - o servidor ser avaliado no mínimo uma vez por ano;

II - obter conceito igual ou superior a 50% (cinqüenta por cento) dos pontos possíveis em todos os critérios de Avaliação de Desempenho, exceto nos critérios de pontualidade e assiduidade, em que a pontuação a ser atingida será de 100% (cem por cento) dos pontos possíveis;

III - estar em efetivo exercício, conforme arts. 36 e 37 desta Lei;

IV - não registrar mais de 03 (três) faltas anuais injustificadas, no período avaliado, nem anotação de punição por crime contra a administração pública ou por ilícito administrativo previsto em lei.

§ 2º. Constitui critérios de incentivos para a progressão na carreira, que deverão ser acrescido a pontuação obtida na avaliação de desempenho:

I - contribuições no campo da educação, assim definidas:

a) publicações de livros e de trabalhos, inclusive de pesquisas, na área da educação;

b) realização e desenvolvimento de projetos e pesquisas, produção de material didático de interesse da educação relacionados à área de atuação ou habilitação do profissional do magistério, no âmbito da escola ou de órgãos educacionais do sistema municipal de ensino;

II - participação em:

a) órgãos colegiados do sistema municipal de ensino como membro efetivo;

b) projetos relevantes na área educacional, artística ou cultural em órgãos do município, desde que executado em instituições educacionais do município;

c) comissões ou grupos de trabalhos específicos, de interesse da educação, como membro efetivo designado em portaria pelo poder público municipal."

"Art. 44. .....
.....

f) gratificação de incentivo a titulação.

.....

§ 4º. A gratificação de incentivo a titulação é devida a razão do seguinte percentual sobre o vencimento básico da referência em que o servidor estiver enquadrado:

I - 10% (dez por cento) pela obtenção do título de pós-graduação em especialização na área de atuação do profissional, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

II - 20% (vinte cento) pela obtenção do título de pós-graduação em mestrado na área de atuação do profissional;

III - 40% (quarenta por cento) pela obtenção do título de pós-graduação em doutorado na área de atuação do profissional.

§ 5º. Só será concedida a gratificação de que trata o parágrafo anterior se o servidor obtiver a titulação na sua área de atuação profissional e esteja ligado ao exercício de cargo.

§ 6º. A gratificação de que trata o §4º deste artigo não será cumulativa, sendo que a maior prevalecerá sobre a menor e só será concedido sobre um título."

"Art. 45. A gratificação de função pelo exercício de cargo em comissão de Diretor Escolar e Diretor de Creche será devida à razão do seguinte percentual sobre o vencimento básico da classe e referência em que o servidor estiver enquadrado:

a) Escolas Classe 1 – até 100 alunos - 20%
b) Escolas Classe 2 - com 101 até 200 alunos - 30%
c) Escolas Classe 3 - com 201 até 500 alunos - 40%
d) Escolas Classe 4 - com 501 até 1000 alunos - 50%
e) Escolas Classe 5 - com mais de 1000 alunos - 60%.

.....

§ 6º. Fica definida a seguinte quantidade de cargos de supervisor educacional por escola:

a) Escolas Classe 1 - até 01;
b) Escolas Classe 2 - 01;
c) Escolas Classe 3 - de 01 até 02;
d) Escolas Classe 4 - 02;
e) Escolas Classe 5 - de 02 até 03.

....."

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de fevereiro de 2010.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe D'água, em 16 de março de 2010.

PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal